



LEI Nº 1.014, DE 19 DE JUNHO DE 2024.

DISPÕE SOBRE IMPLANTAÇÃO DO SERVIÇO DE ACOLHIMENTO FAMILIAR PROVISÓRIO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM SITUAÇÃO DE RISCO SOCIAL, PRIVAÇÃO TEMPORÁRIA DO CONVÍVIO COM A FAMÍLIA DE ORIGEM, DENOMINADO SERVIÇO FAMÍLIA ACOLHEDORA.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL – ACRE, no uso das atribuições legais conferidas pelo art. 64 da Lei Orgânica do Município de Cruzeiro do Sul – Acre, **FAÇO SABER** que o Plenário Municipal de Cruzeiro do Sul/AC aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Fica instituído o Serviço de Acolhimento Familiar Provisório de Crianças e Adolescentes em situação de risco social e de privação temporária do convívio com a família de origem, denominado Serviço Família Acolhedora, como parte inerente da política de atendimento de assistência social à criança e ao adolescente residentes no Município de Cruzeiro do Sul/AC, atendendo ao que dispõe a Política Nacional de Assistência Social, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), à garantia dos direitos da criança e do adolescente previstos na Lei nº 8.069/90, Lei nº 13.257/16, e ao Plano Nacional, Estadual e Municipal de Promoção, Proteção e Defesa do Direito da Criança e do Adolescente à Convivência Familiar e Comunitária.

Art. 2º O Serviço Família Acolhedora constitui-se na guarda de crianças ou adolescentes por famílias previamente cadastradas no Serviço Família Acolhedora e habilitadas, residentes no Município de Cruzeiro do Sul/AC, que tenham condições de recebê-las e mantê-las condignamente, garantindo a manutenção dos direitos básicos necessários ao processo de crescimento e desenvolvimento, oferecendo meios necessários à saúde, educação e alimentação, com acompanhamento direto da Assistência Social e da Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Cruzeiro do Sul.

Art. 3º Considera-se criança a pessoa com menos de 12 (doze) anos de idade, e adolescente aquele entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos de idade incompletos.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, compreende-se por crianças e adolescentes em situação de risco social e de privação temporária do convívio com a família de origem aqueles que tenham seus direitos ameaçados ou violados, em caso de abandono, negligência, maus-tratos, ameaça e violação dos direitos fundamentais por parte dos pais ou responsáveis, destituição de guarda ou tutela, suspensão, perda do poder familiar, e desde que verificada a impossibilidade de colocação sob guarda ou tutela na família extensa.

Art. 5º O Serviço Família Acolhedora objetiva:





MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL - ACRE
GABINETE DO PREFEITO

I – garantir às crianças e aos adolescentes, que necessitem de proteção, o acolhimento provisório por famílias acolhedoras, respeitando o seu direito à convivência em ambiente familiar e comunitário;

II – oportunizar condições de socialização, através da inserção da criança, do adolescente e das famílias em serviços sociopedagógicos, promovendo a aprendizagem de habilidades e de competências educativas específicas correspondentes às demandas individuais deste público;

III – oferecer apoio às famílias de origem, favorecendo a sua reestruturação para o retorno de seus filhos, sempre que possível;

IV – oportunizar às crianças e aos adolescentes acesso aos serviços públicos, na área da educação, saúde, profissionalização ou outro serviço necessário, assegurando assim seus direitos constitucionais;

V – contribuir na superação da situação vivida pelas crianças e adolescentes com menor grau de sofrimento e perda, preparando-os para a reintegração familiar ou colocação em família substituta.

Parágrafo único. A colocação em família acolhedora de que trata o inciso I se dará através das modalidades de tutela e guarda e são de competência exclusiva do Juiz da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Cruzeiro do Sul.

Art. 6º O Serviço Família Acolhedora atenderá crianças e adolescentes do Município de Cruzeiro do Sul/AC, que tenham seus direitos ameaçados ou violados (vítimas de violência sexual, física, psicológica, negligência, e em situação de abandono e órfãos), e que necessitem de proteção, sempre com autorização judicial.

Parágrafo único. O atendimento a adolescentes dependerá da disponibilidade de acolhimento pelas famílias acolhedoras cadastradas.

Art. 7º Compete à autoridade judiciária determinar o acolhimento familiar, encaminhando a criança ou adolescente para a inclusão no Serviço Família Acolhedora.

CAPÍTULO II
DOS PARCEIROS

Art. 8º O Serviço Família Acolhedora ficará vinculado à Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, sendo parceiros:

I – Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II – Tribunal de Justiça do Estado do Acre;

III – Promotoria de Justiça da Infância e Juventude do Ministério Público Estadual;

IV – Defensoria Pública do Estado.

Art. 9º As crianças ou adolescentes cadastrados no Serviço Família Acolhedora receberão:

I – atendimento nas áreas de saúde, educação e assistência social, através das políticas públicas existentes;



MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL - ACRE
GABINETE DO PREFEITO

I – garantir às crianças e aos adolescentes, que necessitem de proteção, o acolhimento provisório por famílias acolhedoras, respeitando o seu direito à convivência em ambiente familiar e comunitário;

II – oportunizar condições de socialização, através da inserção da criança, do adolescente e das famílias em serviços sociopedagógicos, promovendo a aprendizagem de habilidades e de competências educativas específicas correspondentes às demandas individuais deste público;

III – oferecer apoio às famílias de origem, favorecendo a sua reestruturação para o retorno de seus filhos, sempre que possível;

IV – oportunizar às crianças e aos adolescentes acesso aos serviços públicos, na área da educação, saúde, profissionalização ou outro serviço necessário, assegurando assim seus direitos constitucionais;

V – contribuir na superação da situação vivida pelas crianças e adolescentes com menor grau de sofrimento e perda, preparando-os para a reintegração familiar ou colocação em família substituta.

Parágrafo único. A colocação em família acolhedora de que trata o inciso I se dará através das modalidades de tutela e guarda e são de competência exclusiva do Juiz da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Cruzeiro do Sul.

Art. 6º O Serviço Família Acolhedora atenderá crianças e adolescentes do Município de Cruzeiro do Sul/AC, que tenham seus direitos ameaçados ou violados (vítimas de violência sexual, física, psicológica, negligência, e em situação de abandono e órfãos), e que necessitem de proteção, sempre com autorização judicial.

Parágrafo único. O atendimento a adolescentes dependerá da disponibilidade de acolhimento pelas famílias acolhedoras cadastradas.

Art. 7º Compete à autoridade judiciária determinar o acolhimento familiar, encaminhando a criança ou adolescente para a inclusão no Serviço Família Acolhedora.

CAPÍTULO II
DOS PARCEIROS

Art. 8º O Serviço Família Acolhedora ficará vinculado à Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, sendo parceiros:

I – Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II – Tribunal de Justiça do Estado do Acre;

III – Promotoria de Justiça da Infância e Juventude do Ministério Público Estadual;

IV – Defensoria Pública do Estado.

Art. 9º As crianças ou adolescentes cadastrados no Serviço Família Acolhedora receberão:

I – atendimento nas áreas de saúde, educação e assistência social, através das políticas públicas existentes;



MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL - ACRE
GABINETE DO PREFEITO

- II – estímulo à manutenção e/ou reformulação de vínculos afetivos com sua família de origem, nos casos em que houver possibilidade;
- III – permanência com seus irmãos na mesma família acolhedora, sempre que possível;
- IV – direito de preferência em matrículas e transferência de matrículas nos centros de educação infantil e nas escolas municipais de Cruzeiro do Sul.

CAPÍTULO III
CADASTRO E SELEÇÃO DAS FAMÍLIAS

Art. 10. A inscrição das famílias interessadas em participar do Serviço Família Acolhedora será gratuita e realizada por meio do preenchimento de Ficha de Cadastro do Serviço, apresentando os documentos abaixo indicados:

- I – carteira de Identidade (Registro Geral – RG);
- II – certidão de nascimento ou casamento;
- III – comprovante de residência;
- IV – Certidão Negativa de Antecedentes Criminais emitida pela Vara Criminal da Comarca de Cruzeiro do Sul, Juizado Especial Criminal e da Polícia Civil;
- V – comprovante de vínculo trabalhista com apresentação de carteira de trabalho ou contrato trabalhista de, pelo menos, 1 (um) dos membros da família;
- VI – se aposentado ou pensionista, apresentar cartão do INSS.

Parágrafo único. Não se incluirá no serviço pessoa com vínculo de parentesco com criança ou adolescente em processo de acolhimento.

Art. 11. As pessoas interessadas em participar do Serviço Família Acolhedora deverão atender aos seguintes requisitos:

- I – não estar respondendo a processo judicial nem apresentar potencialidade lesiva para figurar no cadastro;
- II – ter moradia fixa no Município de Cruzeiro do Sul há mais de 1 (um) ano;
- III – ter disponibilidade de tempo para oferecer proteção e apoio às crianças e aos adolescentes;
- IV – ter idade entre 21 (vinte e um) e 65 (sessenta e cinco) anos, sem restrição quanto ao sexo e estado civil;
- V – ser, pelo menos, 16 (dezesesseis) anos mais velho do que o acolhido;
- VI – gozar de boa saúde;
- VII – declaração de não ter interesse em adoção;
- VIII – apresentar concordância de todos os membros da família maiores de 18 (dezoito) anos que vivem no lar;
- IX – apresentar parecer psicossocial favorável.

§ 1º O pedido de inscrição poderá ser feito à Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social.

§ 2º A seleção entre as famílias inscritas será feita através de estudo psicossocial, de responsabilidade da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social.



MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL - ACRE
GABINETE DO PREFEITO

- II – estímulo à manutenção e/ou reformulação de vínculos afetivos com sua família de origem, nos casos em que houver possibilidade;
- III – permanência com seus irmãos na mesma família acolhedora, sempre que possível;
- IV – direito de preferência em matrículas e transferência de matrículas nos centros de educação infantil e nas escolas municipais de Cruzeiro do Sul.

CAPÍTULO III
CADASTRO E SELEÇÃO DAS FAMÍLIAS

Art. 10. A inscrição das famílias interessadas em participar do Serviço Família Acolhedora será gratuita e realizada por meio do preenchimento de Ficha de Cadastro do Serviço, apresentando os documentos abaixo indicados:

- I – carteira de Identidade (Registro Geral – RG);
- II – certidão de nascimento ou casamento;
- III – comprovante de residência;
- IV – Certidão Negativa de Antecedentes Criminais emitida pela Vara Criminal da Comarca de Cruzeiro do Sul, Juizado Especial Criminal e da Polícia Civil;
- V – comprovante de vínculo trabalhista com apresentação de carteira de trabalho ou contrato trabalhista de, pelo menos, 1 (um) dos membros da família;
- VI – se aposentado ou pensionista, apresentar cartão do INSS.

Parágrafo único. Não se incluirá no serviço pessoa com vínculo de parentesco com criança ou adolescente em processo de acolhimento.

Art. 11. As pessoas interessadas em participar do Serviço Família Acolhedora deverão atender aos seguintes requisitos:

- I – não estar respondendo a processo judicial nem apresentar potencialidade lesiva para figurar no cadastro;
- II – ter moradia fixa no Município de Cruzeiro do Sul há mais de 1 (um) ano;
- III – ter disponibilidade de tempo para oferecer proteção e apoio às crianças e aos adolescentes;
- IV – ter idade entre 21 (vinte e um) e 65 (sessenta e cinco) anos, sem restrição quanto ao sexo e estado civil;
- V – ser, pelo menos, 16 (dezesseis) anos mais velho do que o acolhido;
- VI – gozar de boa saúde;
- VII – declaração de não ter interesse em adoção;
- VIII – apresentar concordância de todos os membros da família maiores de 18 (dezoito) anos que vivem no lar;
- IX – apresentar parecer psicossocial favorável.

§ 1º O pedido de inscrição poderá ser feito à Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social.

§ 2º A seleção entre as famílias inscritas será feita através de estudo psicossocial, de responsabilidade da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social.



**MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL - ACRE
GABINETE DO PREFEITO**

§ 3º O estudo psicossocial envolverá todos os membros da família e será realizado através de visitas domiciliares, entrevistas, contatos colaterais e observação das relações familiares e comunitárias.

§ 4º Após a emissão de parecer psicossocial favorável à inclusão no serviço, as famílias assinarão um Termo de Adesão ao Serviço Família Acolhedora.

§ 5º Em caso de desligamento do serviço, as famílias acolhedoras deverão fazer solicitação por escrito.

Art. 12. As famílias cadastradas receberão acompanhamento e preparação contínua, sendo orientadas sobre os objetivos do Serviço Família Acolhedora, sobre a diferenciação com a medida de adoção, sobre a recepção, manutenção e o desligamento das crianças e dos adolescentes.

Parágrafo único. A preparação das famílias cadastradas será feita através de:

- I – orientação direta às famílias nas visitas domiciliares e entrevistas;
- II – participação nos encontros de estudo e troca de experiência com todas as famílias, com abordagem do Estatuto da Criança e do Adolescente, questões sociais relativas à família de origem, relações intrafamiliares, guarda como medida de colocação em família substituta, papel da família acolhedora e outras questões pertinentes.

**CAPÍTULO IV
PERÍODO DE ACOLHIMENTO**

Art. 13. A família acolhedora prestara serviço público honorífico, de caráter voluntário, o qual não gerara, em nenhuma hipótese, vínculo empregatício, funcional, profissional ou previdenciário com o Município ou com entidade de execução do serviço.

Parágrafo único. O período em que a criança ou adolescente permanecerá na família acolhedora não ultrapassará 120 (cento e vinte) dias podendo ser prorrogado por menor ou igual período.

Art. 14. Os profissionais do Serviço Família Acolhedora efetuarão o contato com as famílias acolhedoras, observadas as características e necessidades da criança e as preferências expressas pela família acolhedora no processo de inscrição.

Art. 15. Cada família acolhedora deverá receber somente 1 (uma) criança ou adolescente de cada vez, salvo se grupo de irmãos.

Art. 16. O encaminhamento da criança ou adolescente ocorrerá mediante “Termo de Guarda e Responsabilidade Concedido à Família Acolhedora”, determinado judicialmente.

Art. 17. Os técnicos do Serviço Família Acolhedora acompanharão todo o processo de acolhimento através de visitas domiciliares e encontros individuais ou em grupos, com o objetivo de facilitar e contribuir com o processo de adaptação da criança ou adolescente e da família acolhedora.



MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL - ACRE
GABINETE DO PREFEITO

§ 3º O estudo psicossocial envolverá todos os membros da família e será realizado através de visitas domiciliares, entrevistas, contatos colaterais e observação das relações familiares e comunitárias.

§ 4º Após a emissão de parecer psicossocial favorável à inclusão no serviço, as famílias assinarão um Termo de Adesão ao Serviço Família Acolhedora.

§ 5º Em caso de desligamento do serviço, as famílias acolhedoras deverão fazer solicitação por escrito.

Art. 12. As famílias cadastradas receberão acompanhamento e preparação contínua, sendo orientadas sobre os objetivos do Serviço Família Acolhedora, sobre a diferenciação com a medida de adoção, sobre a recepção, manutenção e o desligamento das crianças e dos adolescentes.

Parágrafo único. A preparação das famílias cadastradas será feita através de:

- I – orientação direta às famílias nas visitas domiciliares e entrevistas;
- II – participação nos encontros de estudo e troca de experiência com todas as famílias, com abordagem do Estatuto da Criança e do Adolescente, questões sociais relativas à família de origem, relações intrafamiliares, guarda como medida de colocação em família substituta, papel da família acolhedora e outras questões pertinentes.

CAPÍTULO IV
PERÍODO DE ACOLHIMENTO

Art. 13. A família acolhedora prestara serviço público honorífico, de caráter voluntário, o qual não gerara, em nenhuma hipótese, vínculo empregatício, funcional, profissional ou previdenciário com o Município ou com entidade de execução do serviço.

Parágrafo único. O período em que a criança ou adolescente permanecerá na família acolhedora não ultrapassará 120 (cento e vinte) dias podendo ser prorrogado por menor ou igual período.

Art. 14. Os profissionais do Serviço Família Acolhedora efetuarão o contato com as famílias acolhedoras, observadas as características e necessidades da criança e as preferências expressas pela família acolhedora no processo de inscrição.

Art. 15. Cada família acolhedora deverá receber somente 1 (uma) criança ou adolescente de cada vez, salvo se grupo de irmãos.

Art. 16. O encaminhamento da criança ou adolescente ocorrerá mediante “Termo de Guarda e Responsabilidade Concedido à Família Acolhedora”, determinado judicialmente.

Art. 17. Os técnicos do Serviço Família Acolhedora acompanharão todo o processo de acolhimento através de visitas domiciliares e encontros individuais ou em grupos, com o objetivo de facilitar e contribuir com o processo de adaptação da criança ou adolescente e da família acolhedora.



MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL - ACRE
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. Na impossibilidade de reinserção da criança ou adolescente acolhido junto à família de origem ou família extensa, quando esgotados os recursos disponíveis, a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social deverá encaminhar relatório circunstanciado à Vara da Infância e Juventude para verificação da inclusão no cadastro nacional de adoção.

Art. 18. O término do acolhimento familiar da criança ou do adolescente se dará por determinação judicial, atendendo aos encaminhamentos pertinentes ao retorno à família de origem ou colocação em família substituta, através das seguintes medidas:

- I – acompanhamento, após a reintegração familiar, visando à não reincidência do fato que provocou o afastamento da criança;
- II – acompanhamento psicossocial à família acolhedora, após o desligamento da criança, atendendo às suas necessidades;
- III – orientação e supervisão do processo de visitas entre a família acolhedora e a família que recebeu a criança;
- IV – envio de ofício ao Juizado da Infância e Juventude de Cruzeiro do Sul, comunicando quando do desligamento da família de origem do Serviço Família Acolhedora.

Art. 19. A escolha da família acolhedora caberá à Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, após determinação judicial.

CAPÍTULO V
RESPONSABILIDADE DA FAMÍLIA ACOLHEDORA

Art. 20. A família acolhedora tem a responsabilidade familiar pelas crianças e adolescentes acolhidos, enquanto estiverem sob sua proteção, responsabilizando-se pelo que se segue:

- I – todos os direitos e responsabilidades legais reservados ao guardião, obrigando-se à prestação de assistência material, moral e educacional à criança e ao adolescente, conferindo ao seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais, nos termos do art. 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente;
- II – participar do processo de preparação, formação e acompanhamento;
- III – prestar informações, sobre a situação da criança ou adolescente acolhido, aos profissionais que estão acompanhando a situação;
- IV – manter todas as crianças e/ou adolescentes regularmente matriculados e frequentando assiduamente as unidades educacionais, desde a pré-escola até concluírem o ensino médio;
- V – contribuir na preparação da criança ou adolescente para o retorno à família de origem, sempre sob orientação técnica dos profissionais do Serviço Família Acolhedora;
- VI – nos casos de não adaptação, a família procederá à desistência formal da guarda, responsabilizando-se pelos cuidados da criança acolhida até novo encaminhamento, que será determinado pela autoridade judiciária;
- VII – a transferência para outra família deverá ser feita de maneira gradativa e com o devido acompanhamento.

Art. 21. A Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social prestará acompanhamento sistemático à Família Acolhedora, à criança e ao adolescente acolhidos e à família de origem.



MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL - ACRE
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. Na impossibilidade de reinserção da criança ou adolescente acolhido junto à família de origem ou família extensa, quando esgotados os recursos disponíveis, a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social deverá encaminhar relatório circunstanciado à Vara da Infância e Juventude para verificação da inclusão no cadastro nacional de adoção.

Art. 18. O término do acolhimento familiar da criança ou do adolescente se dará por determinação judicial, atendendo aos encaminhamentos pertinentes ao retorno à família de origem ou colocação em família substituta, através das seguintes medidas:

I – acompanhamento, após a reintegração familiar, visando à não reincidência do fato que provocou o afastamento da criança;

II – acompanhamento psicossocial à família acolhedora, após o desligamento da criança, atendendo às suas necessidades;

III – orientação e supervisão do processo de visitas entre a família acolhedora e a família que recebeu a criança;

IV – envio de ofício ao Juizado da Infância e Juventude de Cruzeiro do Sul, comunicando quando do desligamento da família de origem do Serviço Família Acolhedora.

Art. 19. A escolha da família acolhedora caberá à Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, após determinação judicial.

CAPÍTULO V
RESPONSABILIDADE DA FAMÍLIA ACOLHEDORA

Art. 20. A família acolhedora tem a responsabilidade familiar pelas crianças e adolescentes acolhidos, enquanto estiverem sob sua proteção, responsabilizando-se pelo que se segue:

I – todos os direitos e responsabilidades legais reservados ao guardião, obrigando-se à prestação de assistência material, moral e educacional à criança e ao adolescente, conferindo ao seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais, nos termos do art. 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente;

II – participar do processo de preparação, formação e acompanhamento;

III – prestar informações, sobre a situação da criança ou adolescente acolhido, aos profissionais que estão acompanhando a situação;

IV – manter todas as crianças e/ou adolescentes regularmente matriculados e frequentando assiduamente as unidades educacionais, desde a pré-escola até concluírem o ensino médio;

V – contribuir na preparação da criança ou adolescente para o retorno à família de origem, sempre sob orientação técnica dos profissionais do Serviço Família Acolhedora;

VI – nos casos de não adaptação, a família procederá à desistência formal da guarda, responsabilizando-se pelos cuidados da criança acolhida até novo encaminhamento, que será determinado pela autoridade judiciária;

VII – a transferência para outra família deverá ser feita de maneira gradativa e com o devido acompanhamento.

Art. 21. A Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social prestará acompanhamento sistemático à Família Acolhedora, à criança e ao adolescente acolhidos e à família de origem.



MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL - ACRE
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. Todo o processo de acolhimento e reintegração familiar será acompanhado pela Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, que será responsável por cadastrar, selecionar, capacitar, assistir e acompanhar as famílias acolhedoras, antes, durante e após o acolhimento.

Art. 22. O acompanhamento à família acolhedora acontecerá na forma que segue:

I – visitas domiciliares, nas quais os profissionais da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social e família conversam informalmente sobre a situação da criança, sua evolução e o cotidiano na família, dificuldades no processo e outras questões pertinentes;

II – atendimento psicológico;

III – presença das famílias nos encontros de preparação e acompanhamento.

Art. 23. O acompanhamento à família de origem, à família acolhedora, à criança ou ao adolescente em acolhimento, e o processo de reintegração familiar da criança, será realizado pelos profissionais do Serviço Família Acolhedora junto a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social.

§ 1º Os profissionais acompanharão as visitas entre criança/família de origem/família acolhedora, a serem realizados em espaço físico neutro.

§ 2º A participação da família acolhedora nas visitas será decidida em conjunto com a família.

§ 3º Quando solicitado pela autoridade judiciária, a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social prestará informações sobre a situação da criança acolhida e informará quanto à possibilidade ou não de reintegração familiar, bem como poderá ser solicitada a realização de laudo psicossocial com apontamento das vantagens e desvantagens da medida, com vistas a subsidiar as decisões judiciais.

§ 5º Todo processo de acolhimento e reintegração familiar se dará por autorização judicial, nos termos da Lei nº 8.069/1990.

CAPÍTULO VI DO BENEFÍCIO FINANCEIRO

Art. 24. As famílias cadastradas no Serviço Família Acolhedora, independentemente de sua condição econômica, têm a garantia do recebimento de subsídio financeiro, por criança ou adolescente em acolhimento, nos seguintes termos:

I – nos casos em que o acolhimento familiar for inferior a 1 (um) mês, a família acolhedora receberá proporcionalmente a bolsa-auxílio ao tempo de acolhida;

II – nos acolhimentos superiores a 1 (um) mês, a família acolhedora receberá bolsa-auxílio integral a cada 30 (trinta) dias de acolhimento;

III – na hipótese de a família acolher grupo de irmãos, o valor da bolsa-auxílio para cada criança ou adolescente não poderá ser reduzido, sendo limitado até o máximo de 3 (três) vezes o valor mensal, ainda que o número de crianças ou adolescentes acolhidos exceda de 3 (três).



MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL - ACRE
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. Todo o processo de acolhimento e reintegração familiar será acompanhado pela Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, que será responsável por cadastrar, selecionar, capacitar, assistir e acompanhar as famílias acolhedoras, antes, durante e após o acolhimento.

Art. 22. O acompanhamento à família acolhedora acontecerá na forma que segue:

I – visitas domiciliares, nas quais os profissionais da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social e família conversam informalmente sobre a situação da criança, sua evolução e o cotidiano na família, dificuldades no processo e outras questões pertinentes;

II – atendimento psicológico;

III – presença das famílias nos encontros de preparação e acompanhamento.

Art. 23. O acompanhamento à família de origem, à família acolhedora, à criança ou ao adolescente em acolhimento, e o processo de reintegração familiar da criança, será realizado pelos profissionais do Serviço Família Acolhedora junto a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social.

§ 1º Os profissionais acompanharão as visitas entre criança/família de origem/família acolhedora, a serem realizados em espaço físico neutro.

§ 2º A participação da família acolhedora nas visitas será decidida em conjunto com a família.

§ 3º Quando solicitado pela autoridade judiciária, a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social prestará informações sobre a situação da criança acolhida e informará quanto à possibilidade ou não de reintegração familiar, bem como poderá ser solicitada a realização de laudo psicossocial com apontamento das vantagens e desvantagens da medida, com vistas a subsidiar as decisões judiciais.

§ 5º Todo processo de acolhimento e reintegração familiar se dará por autorização judicial, nos termos da Lei nº 8.069/1990.

CAPÍTULO VI DO BENEFÍCIO FINANCEIRO

Art. 24. As famílias cadastradas no Serviço Família Acolhedora, independentemente de sua condição econômica, têm a garantia do recebimento de subsídio financeiro, por criança ou adolescente em acolhimento, nos seguintes termos:

I – nos casos em que o acolhimento familiar for inferior a 1 (um) mês, a família acolhedora receberá proporcionalmente a bolsa-auxílio ao tempo de acolhida;

II – nos acolhimentos superiores a 1 (um) mês, a família acolhedora receberá bolsa-auxílio integral a cada 30 (trinta) dias de acolhimento;

III – na hipótese de a família acolher grupo de irmãos, o valor da bolsa-auxílio para cada criança ou adolescente não poderá ser reduzido, sendo limitado até o máximo de 3 (três) vezes o valor mensal, ainda que o número de crianças ou adolescentes acolhidos exceda de 3 (três).



MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL - ACRE
GABINETE DO PREFEITO

Art. 25. A bolsa-auxílio será repassada através do depósito direto na conta informada pela família;

§ 1º O valor da bolsa-auxílio não será inferior ao salário mínimo *per capita*.

§ 2º Quando a criança ou adolescente for portadora de deficiência física e mental com laudos comprovados o valor será acrescido em 20% (vinte por cento).

Art. 26. A bolsa-auxílio será repassada por criança ou adolescente às famílias acolhedoras, durante o período de acolhimento, e será subsidiada pelo Município de Cruzeiro do Sul.

Parágrafo único. Serão destinadas 10 (dez) vagas para famílias acolhedoras com direito ao benefício financeiro, com o consequente cadastro de reserva para famílias fora das vagas.

Art. 27. A cada período de 30 (trinta) dias de acolhimento, o imóvel utilizado pela família acolhedora terá um abatimento de 10% (dez por cento) no valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU.

Art. 28. A família acolhedora, que tenha recebido a bolsa-auxílio e não tenha cumprido as prerrogativas desta Lei, fica obrigada ao ressarcimento da importância recebida durante o período da irregularidade.

Parágrafo único. Compete à Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social processar e julgar casos de descumprimento da presente Lei pelas famílias acolhedoras, bem como desatendimento aos direitos da criança e adolescente.

Art. 29. A família acolhedora terá atendimento prioritário no Sistema Municipal de Saúde e Educação, através do Cartão Família Acolhedora.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 30. O descumprimento de qualquer das obrigações contidas no art. 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como de outras estabelecidas por ocasião da regulamentação da presente Lei, implicará o desligamento da família do Serviço, além da aplicação das demais sanções administrativas e judiciais cabíveis.

Art. 31. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL,
ESTADO DO ACRE, EM 19 DE JUNHO DE 2024.

JOSE DE SOUZA
LIMA:308778812
00

Assinado de forma digital
por JOSE DE SOUZA
LIMA:30877881200
Dados: 2024.06.19 12:52:21
-0510*

José de Souza Lima
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL - ACRE
GABINETE DO PREFEITO

Art. 25. A bolsa-auxílio será repassada através do depósito direto na conta informada pela família;

§ 1º O valor da bolsa-auxílio não será inferior ao salário mínimo *per capita*.

§ 2º Quando a criança ou adolescente for portadora de deficiência física e mental com laudos comprovados o valor será acrescido em 20% (vinte por cento).

Art. 26. A bolsa-auxílio será repassada por criança ou adolescente às famílias acolhedoras, durante o período de acolhimento, e será subsidiada pelo Município de Cruzeiro do Sul.

Parágrafo único. Serão destinadas 10 (dez) vagas para famílias acolhedoras com direito ao benefício financeiro, com o consequente cadastro de reserva para famílias fora das vagas.

Art. 27. A cada período de 30 (trinta) dias de acolhimento, o imóvel utilizado pela família acolhedora terá um abatimento de 10% (dez por cento) no valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU.

Art. 28. A família acolhedora, que tenha recebido a bolsa-auxílio e não tenha cumprido as prerrogativas desta Lei, fica obrigada ao ressarcimento da importância recebida durante o período da irregularidade.

Parágrafo único. Compete à Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social processar e julgar casos de descumprimento da presente Lei pelas famílias acolhedoras, bem como desatendimento aos direitos da criança e adolescente.

Art. 29. A família acolhedora terá atendimento prioritário no Sistema Municipal de Saúde e Educação, através do Cartão Família Acolhedora.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 30. O descumprimento de qualquer das obrigações contidas no art. 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como de outras estabelecidas por ocasião da regulamentação da presente Lei, implicará o desligamento da família do Serviço, além da aplicação das demais sanções administrativas e judiciais cabíveis.

Art. 31. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL,
ESTADO DO ACRE, EM 19 DE JUNHO DE 2024.

JOSE DE SOUZA
LIMA:308778812
00

Assinado de forma digital
por JOSE DE SOUZA
LIMA:30877881200
Dados: 2024.06.19 12:52:21
-05'00

José de Souza Lima
Prefeito Municipal